

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 7.525, DE 2010

Dispõe sobre a constituição de reserva para fazer frente a eventuais danos ambientais e sócio-econômico causados por vazamento de petróleo ou de gás natural decorrente de acidente ou falha de operação em equipamentos para exploração e produção de hidrocarbonetos.

Autora: Deputada ELCIONE BARBALHO

Relatora: Deputada BEL MESQUITA

I – RELATÓRIO

A proposição em referência tem por objetivo determinar que os contratos de concessão de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural e de partilha de produção que tenham por objeto bloco exploratório situado no mar deverão conter cláusula que obrigue o contratado a destinar, no mínimo, dois por cento da receita líquida para constituição de reserva especial para cobertura de danos ambientais e sócio-econômicos causados por vazamento de petróleo ou gás natural decorrente de acidente ou falha de operação em equipamentos para exploração e produção de hidrocarbonetos.

O Projeto de Lei nº 7.525, de 2010, foi distribuído às Comissões de Minas e Energia – CME; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, e encontra-se sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões e terminativa pela CCJC, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Cabe a esta Comissão de Minas e Energia a apreciação da matéria, a teor do disposto no art. 32, inciso XIV, alínea “a”, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Compartilho com a autora da proposição em exame, a insigne Dep. Elcione Barbalho, o entendimento de que o acidente com a plataforma *Deepwater Horizon*, no Golfo do México, ocorrido em abril de 2010, evidenciou que é necessário alterar a legislação para assegurar que as empresas de petróleo disponham dos recursos necessários para compensar os danos ambientais e sócio-econômicos causados por vazamento de petróleo ou gás natural decorrente de eventual acidente ou falha de operação em equipamentos para exploração e produção de hidrocarbonetos.

De igual modo, considero que a destinação de parte da receita líquida da companhia de petróleo que obter a concessão, para a constituição de reserva financeira para eventual compensação em caso de acidentes causadores de impacto ambiental decorrentes da operação do empreendimento, visa substancialmente o estabelecimento de mecanismos de cobertura para as ações mitigadoras dos danos provocados.

Com efeito, este instrumento, se bem calibrado, não afasta a atratividade da atividade de exploração e produção de petróleo e gás natural dos blocos situados na plataforma continental. É mais apropriado, no entanto, explicitar que a base de cálculo da reserva especial seja a receita líquida de produção do campo. Isto é, a receita bruta de produção do campo, deduzidos os custos com o pagamento de bônus de assinatura do contrato; as atividades de exploração e perfuração de poços na área objeto do contrato; atividades de desenvolvimento e de produção; e gastos ou provisões para despesas futuras com o abandono de poços. Afinal, não se justifica que

receitas obtidas pela empresa de petróleo em outras atividades como, por exemplo, o refino de petróleo, façam parte da referida base de cálculo.

Afigura-se recomendável, igualmente, que o projeto de lei estabeleça que os recursos contabilizados na reserva especial sejam aplicados em ativos financeiros dotados de liquidez e segurança, tais como os títulos do Tesouro Nacional. De igual modo, convém contemplar a reversão dos recursos da reserva especial ao término do contrato ou no exercício em que ocorrer acidente ou falha de operação.

Em razão de todo o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.525, de 2010, na forma do Substitutivo anexo, que contempla os aprimoramentos mencionados anteriormente.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputada BEL MESQUITA
Relatora

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.525, DE 2010

Dispõe sobre a constituição de reserva para fazer frente a eventuais danos ambientais e sócio-econômico causados por vazamento de petróleo ou de gás natural decorrente de acidente ou falha de operação em equipamentos para exploração e produção de hidrocarbonetos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os contratos de concessão de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural e de partilha de produção que tenham por objeto bloco exploratório situado na plataforma continental deverão conter cláusula que obrigue o contratado a destinar, no mínimo, 2% (dois por cento) da receita líquida de produção do campo para constituição de reserva especial para cobertura de eventuais danos ambientais e sócio-econômicos causados por vazamento de petróleo ou gás natural decorrente de acidente ou falha de operação em equipamentos para exploração e produção de hidrocarbonetos.

Parágrafo único Para obtenção da receita líquida de produção do campo serão deduzidos da receita bruta de produção os seguintes custos:

I - os gastos incorridos pelo contratado a título de pagamento do bônus de assinatura do contrato;

II - os gastos incorridos pelo contratado nas atividades de exploração das jazidas de petróleo e gás natural e de perfuração de poços na área objeto do contrato;

III - os gastos incorridos pelo contratado nas atividades de desenvolvimento e de produção dos campos petrolíferos na área objeto do contrato;

IV - os valores provisionados pelo contratado, com prévia anuência da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, para cobrir despesas futuras com o abandono e a restauração ambiental da área do contrato;

V - os gastos efetivamente incorridos pelo contratado em operações de abandono de poços durante a fase de produção, quando não forem incluídos nos valores provisionados referidos no inciso anterior.

Art. 2º Os recursos destinados à reserva especial deverão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional ou em outros ativos financeiros com as mesmas características de liquidez e segurança.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo regulamentar o disposto nesta Lei e exercer a fiscalização do seu cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputada BEL MESQUITA
Relatora